



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## Câmara Municipal de Angélica

"PROJETO DE LEI Nº 035/97"

"DO EXECUTIVO MUNICIPAL"

Súmula: DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DE FUNDOS

JOSE GERALDO RODRIGUES NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA-MS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

- Art. 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Angélica, o regime de suprimento de fundos obedecido às recomendações e prescrições desta Lei.
- Art. 2º - Em casos excepcionais e quando houver despesas não atendíveis pela via normal, poderão ser utilizados suprimentos de fundos.
- Art. 3º - O suprimento de fundos para determinada despesa, não poderá ter aplicações diferentes da que se possa conter na classificação do respectivo elemento, salvo hipótese de despesa miúda e de pronto pagamento cuja natureza não se possa previamente conhecer, caso em que o suprimento de fundos será concedido à conta do elemento "OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS".
- Art. 4º - O suprimento será empenhado à conta do elemento de despesa própria em nome do servidor suprido, declarando-se a sua finalidade na parte destinada à especificação da despesa..
- 5º - Poderão realizar-se sob o regime de suprimento os gastos decorrentes:
- I - de pagamento de despesas extraordinárias e urgentes cuja realização não permite de longa ou, de despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante do órgão pagador;
  - II - de pagamento de despesas com a segurança pública, quando declarado estado de emergência;
  - III - de despesas com alimentação em estabelecimento de assistência social ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimentos;
  - IV - de despesas de conservação;
  - V - de despesas judicial;
  - VI - de diligência administrativa e policial;
  - VII - de excursões escolares;

Câmara Municipal  
PROVADO  
Angélica-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## *Câmara Municipal de Angélica*

§ 1º - A realização de despesas por suprimento de fundos, obriga ao responsável o cumprimento das recomendações legais aplicáveis ao sistema de licitação para execução de serviços e obras e aquisição de materiais, ressalvadas as seguintes execuções:

a - Fica estipulado o limite de 366 (trezentos e sessenta e seis) UFRA, mensais a cada órgão previsto no artigo 7º desta Lei, para a realização de despesas miúdas e de pronto pagamento.

§ 2º - É expressamente proibida a aquisição de material permanente por conta de suprimento destinado ao atendimento de despesas miúdas e de pronto pagamento, a conta do elemento - 3132 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS.

Art. 6º - Considera-se despesas miúdas e de pronto pagamento:

I - a que se fizer com selos postais, telegramas, radiograma, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, pequenos concertos, e aquisição avulsa no interesse público, de livros, jornais, revista e outras publicações, além de pequenos auxílios caracterizados como assistência social de necessidade imediata, encadernação avulsa e artigos de escritório, de desenho, impressos e papeleria, em quantidade restrita, peças e acessórios para veículos e máquinas, de pequeno valor e aplicação imediata, para uso ou consumo próximos ou imediatos, artigos farmacêutico ou de laboratório em quantidade restrita.

II- outra de qualquer de pequeno vulto e de caráter urgente, desde que necessário ou funcionamento normal dos órgãos municipais.

Art. 7º - Poderão receber Suprimento de fundo:

I - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

II- O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL;

§ 1º - Só serão concedidos suprimentos de fundos aos servidores indicados nos itens I e II, deste artigo, quando as despesas se referirem à sua área de ação e esteja capitulada nas disposições do artigo 5º ou quando se destinar a viagem a servi



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## *Câmara Municipal de Angélica*

§ 2º - Não se concederá novo suprimento de fundos ao servidor que não tiver prestado contas do suprimento anterior salvo, se um deles for pedido para viagem.

Art. 8º - O suprimento de fundos será concedido para atendimento de despesas que se qualifiquem a se enquadrarem nas hipóteses do artigo 5º, ou quando o servidor necessitar se deslocar para fora do Município a serviço da Prefeitura Municipal, devendo o interessado formular requisição à divisão de contabilidade, em que consta os seguintes requisitos:

- I - nome, cargo ou função do servidor responsável pela movimentação do suprimento;
- II - Unidade Orçamentária por onde correrá a despesa;
- III- Indicação do valor do suprimento;
- IV- fim a que se destina o recurso;
- V- fundamento regulamentares;

§ 1º- As requisições de suprimento de fundos não serão processadas sem o VISTO do ordenador das despesas.

Art. 9º - Os credenciados no artigo 7º, poderão receber, mensalmente, suprimento para atendimento para atendimento de suas necessidades primárias e ficarão obrigados a apresentar suas prestações de contas 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso.

Art. 10º- No despacho de concessão de suprimentos a servidores outros que não os indicados no artigo 7º. O PREFEITO MUNICIPAL fixará prazo para prestação de contas, observadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 11º - Autorizada a concessão do suprimento, é o respectivo processo remitido a divisão de contabilidade, para registro e, em seguida encaminhado ao serviço de tesoureiro, para fins de pagamento

Parágrafo Único: A divisão de contabilidade, além dos registros orçamentários de rotina, manterá uma conta corrente de suprimentos, onde serão debitados os suprimentos concedidos e creditados às prestações de contas respectivas.

Art. 12º - A Divisão de contabilidade, através de comprovante de pagamento



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## *Câmara Municipal de Angélica*

conta responsável por suprimento de fundos, individualizando o responsável e a crédito da conta Disponível correspondente.

Art. 13º - O serviço de tesouraria, ao entregar o numerário, sob quitação ao servidor suprido, fornecerá a este uma via do documento de pagamento (NOTA DE EMPENHO) que servirá como comprovante para fins da respectiva prestação de contas.

### CAPITULO II

#### DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO

Art. 14º - Os tomadores de suprimento deverão aplicar rigorosamente cada suprimento em despesas compatíveis com a classificação orçamentária indicada pela nota de empenho, sendo vedada a aplicação de recursos em fins estranhos aos que se destina, sob pena de glosa, levando-se a importância glosada ao débito do responsável pela movimentação do suprimento, que deverá repor seu valor, independentemente das sanções disciplinares ou legais cabíveis.

Art. 15º - Na aplicação do suprimento deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - no caso de compra do material, este deverá dar entrada no acervo da Prefeitura, exceto aos casos de despesas miúdas e de pronto pagamento.

II - O comprovante de compra de material (fatura ou nota fiscal) deverá ter, no local próprio do verso o certificado de que o material deu entrada no acervo da Prefeitura Municipal, indicando a data e contendo a assinatura do responsável, de acordo, também, com as instruções indicadas no item anterior, excetuando - se ainda, desta obrigatoriedade, os casos de despesas miúdas e de pronto pagamento;

III - A conta de prestação de serviços deverá ter no local próprio do verso, o atestado de que os serviços foram executados, assinados pelo responsável pela fiscalização de serviços, exceção feita aos casos de despesas miúdas e de pronto pagamento;

IV - nas faturas e contas devem constar, o recibo datado e assi



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## *Câmara Municipal de Angélica*

V - O balancete de prestação de contas deverá ser visado pela autoridade indicada no § 1º do artigo 8º;

VI- As despesas miúdas e de pronto pagamento, assim compreendidas as compras ou serviços de pequeno valor, de caráter urgente, que não possam ser processados e pagos pelos trâmites normais, deverão ser arrolados em relação própria, obedecidas os seguintes requisitos:

- a) - deverão acompanhar a relação as notas fiscais ou de balcão ou recibo, exceto nos casos em que for impossível obter comprovante;
- b) - todas as notas ou recibos anexos à relação, deverão ser rubricados pelo responsável pelo suprimento.

Art. 16º - O responsável por suprimento não poderá em nenhuma hipótese, conceder ou transferir, no todo ou parte, recursos de seu suprimento a outrem.

Art. 17º - O responsável por suprimento apresentará, na divisão de contabilidade, sua prestação de contas no prazo determinado.

Art. 18º - Deverá ser elaborada uma prestação de contas para cada suprimento e será composta dos seguintes elementos:

- a) Prestação de contas do suprimento, indicando o número da nota de empenho e a classificação orçamentária, conforme o modelo anexo;
- b) Primeira via dos comprovantes das despesas feitas, numerados em ordem crescente e relacionados no modelo anexo;
- c) guia de recolhimento do saldo, se for o caso;
- d) cópia da nota de empenho correspondente ao suprimento;

Art. 19º - Não serão aceitas como comprovantes de despesas:

- a) - notas fiscais de boates, discotecas ou outros clubes noturnos, salvo se as despesas se referem a refeições;
- b) - notas fiscais ou recibos rasurados;
- c) - notas fiscais sem devida discriminação das despesas, sem data, ou que não estejam nominais à Prefeitura Municipal exceção feita, neste último caso, as notas fiscais de estadias;
- d) - tickets de qualquer espécie;
- e) - notas fiscais de aquisição de objetos ou materiais de uso pessoal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## *Câmara Municipal de Angélica*

- Art. 21 - Os saldos em poder de servidores, após o dia indicado no artigo anterior, serão considerados em alcance, ficando os responsáveis, até o recolhimento, sujeitos a juros de mora, correção monetária, multa e demais cominações legais cabíveis.
- Art 22 - O recolhimento de saldos que se verificar dentro do exercício da concessão do suprimento, será considerado:
- I - na divisão de contabilidade, como anulação de despesa, revertendo o seu valor ao crédito orçamentário próprio.
  - II - Na contabilidade, como baixa da responsabilidade na conta responsável por Suprimento de fundos a débitos da conta DISPONÍVEL correspondente;
- Art. 23 - O recolhimento de saldos de suprimentos que se verificar eventualmente, em exercício posterior ao da concessão, será escriturada como receita do exercício em que se deu o recolhimento sob o título "RECEITAS DIVERSAS" indenização e restituições, sem prejuízos da aplicação das disposições e restituições, sem prejuízos da aplicação das disposições do art. 21
- Artigo 24 - As prestações de contas de suprimento darão entrada na divisão de contabilidade que, além dos lançamentos financeiros, examinará todas elas, quanto aos aspectos programáticos, aritmético e legal, impondo, quando aconselhável, as glosas que se justificam.
- Parágrafo Único - Quando ocorrer a hipótese de glosa imputada pela divisão da contabilidade, deverá esta proceder de conformidade com as disposições do artigo 14º.
- Arti 25 - As prestações de contas de suprimentos serão datadas e assinadas pelo servidor responsável pela sua movimentação (tomador) e vistado pelo respectivo secretário ou chefe imediato quando for o caso.
- Art. 26 - Fica sob a responsabilidade do servidor suprido, a retenção na fonte do imposto de renda, do imposto sobre serviços de qualquer natureza e outras retenções que eventualmente ocorram no ato do pagamento.




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## *Câmara Municipal de Angélica*

Art. 27 - As dúvidas consequentes da interpretação das normas instituídas por esta Lei, serão dirimidas pela Divisão de contabilidade.

Art 28 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

S.S da Câmara Municipal de Angélica-MS  
Em, 17 de Dezembro de 1997.

  
JOSE GERALDO RODRIGUES NETO  
Presidente.

